



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Ofício nº 044/2020

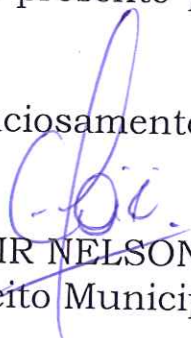
Pranchita, 15 de abril de 2020.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a esta Casa para apreciação, o Projeto de Lei nº 05 /2020, o qual dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para o Exercício de 2021.

Valemo-nos do presente para enviar-lhes nossa estima e consideração.

Atenciosamente


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
OLIVETO GNOATTO
MD Presidente da Câmara de Vereadores
PRANCHITA - PR



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



PROJETO DE LEI 05/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, ESTADO DO PARANÁ DA **ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2021** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de PRANCHITA, Estado do Paraná, da Administração Direta (**Prefeitura Municipal de Pranchita**) e da Administração Indireta (**Fundação Hospitalar da Fronteira**) relativo ao Exercício Financeiro de **2021**.

Art. 2º. A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar **101 de 04/05/2000** tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º. A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 70% (setenta por cento) de sua receita.

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até **31 de março de 2020**, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária para o exercício de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único : - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa sera apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela **Secretaria do Tesouro Nacional**:

I - quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

§ 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de **2021** por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras, a aquisição de equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico do Município.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos nas Leis Municipais **498 de 07/04/1999 e nº 663/2005 de 17/06/2005 e posteriores alterações.**

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o **Exercício de 2021** deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de **15 de setembro de 2020.**

§ Único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia **20 de cada mês.**

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2021** será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia **30 de setembro de 2020.**

§ 1º – A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da **LDO/2020** à Câmara Municipal.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento referente ao exercício de **2021** não for sancionado pelo Executivo até o dia **31 de dezembro de 2020**, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da **Lei Complementar 101, de 2000**.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art 27- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de **2021**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal,



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 1º – Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de **2021** no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação.

§ 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 3º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36- A Lei Orçamentária para o exercício de **2021**, conterà autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

V – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

VII - transpor ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, e proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º - A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III.

§ 2º - A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 – O Poder Executivo fica autorizado a realizar a interferência financeira da Administração Direta para Administração Indireta (Fundação Hospitalar da Fronteira), através de decreto, no exercício de 2021, até o percentual de 5% (cinco por cento) do total do orçamento



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



da administração DIRETA, para suplementação na ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, a qual será realizado e transferido de contas de livre movimento por interferência financeira, após a administração direta, ter realizado o rateio das receitas e aplicação dos índices constitucionais com saúde e educação.

Art. 39 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 40 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

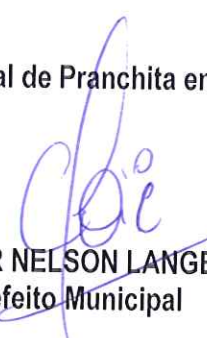
Art 41 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para **2021** em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 42 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 43 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para **2021**, quando do envio da proposta orçamentária que terá como prazo até dia **30.09.2020**.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo os efeitos a partir de **01 de janeiro de 2021**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita em data de 15 de abril de 2020.


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as)

Através do presente, na forma determinada pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, foi formalizada com base nas informações extraídas do PPA - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, contemplando as ações do Plano de Governo, incluindo as categorias econômicas e fontes de recursos para financiamento dos programas municipais a serem executados no exercício em evidência.

A estimativa das Receitas e os valores consignados em cada dotação orçamentária foram previstos conforme memória de cálculo da evolução da receita e elevação dos gastos públicos, conforme consta dos anexos de metas fiscais que integram a presente Lei.

Sendo Assim, na forma prevista no Regimento Interno dessa Casa, solicitamos a sua aprovação.



Eloi Nelson Lange
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **Oliveto Gnoatto**
Presidente da Câmara Municipal de Pranchita
PRANCHITA - PR

ANEXO DE METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	26.411.433,16	24.916.446,37	6,243	27.996.119,15	24.916.446,37	6,425	29.675.115,29	24.916.133,75	6,612
Receitas Primárias (I)	26.318.661,60	24.828.926,04	6,221	27.897.781,29	24.828.926,04	6,402	29.570.877,17	24.828.612,23	6,589
Despesa Total	26.411.433,16	24.916.446,38	6,243	27.996.119,15	24.916.446,38	6,425	29.675.886,30	24.916.781,11	6,612
Despesas Primárias (II)	25.668.441,66	24.215.511,00	6,067	27.208.548,16	24.215.511,00	6,244	28.841.061,05	24.215.836,31	6,426
Resultado Primário (III) = (I-II)	650.219,94	613.415,03	0,154	689.233,13	613.415,03	0,158	729.816,12	612.775,92	0,163
Resultado Nominal	378.226,91	356.817,84	0,089	400.920,52	356.817,84	0,092	424.975,75	356.822,63	0,095
Dívida Pública Consolidada	2.219.235,00	2.093.617,92	0,525	1.962.295,19	1.746.435,73	0,450	1.689.938,98	1.418.924,42	0,377
Dívida Consolidada Líquida	(180.443,45)	(170.229,67)	(0,043)	(581.363,97)	(517.411,86)	(0,133)	(1.006.339,72)	(844.953,58)	(0,224)

FONTE: Secretaria de Finanças

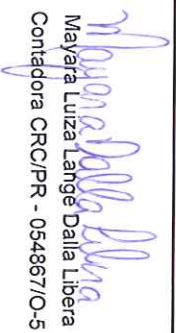
O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB do Paraná (variação %)	3,00	3,00	3,00
Inflação Média-Proj. IPCA (%)	6,00	6,00	6,00
Dólar Final	3,60	3,70	3,80
Projeção PIB Paraná - R\$	423.054.127	435.745.751	448.818.123

FONTE: IBGE/IPARDES

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes = Valor Corrente/Índice

	Índice
2021	1,0600
2022	1,1236
2023	1,1910


Mayara Luiza Lange Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5


Elair Nelson Lange
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	25.063.225,02	6,038	25.063.225,02	6,0379	-	0,000
Receitas Primárias (I)	24.754.755,41	5,964	24.754.755,41	5,9636	-	0,000
Despesa Total	23.427.527,03	5,644	23.427.527,03	5,6439	-	0,000
Despesas Primárias (II)	23.059.228,90	5,555	23.059.228,90	5,5551	-	0,000
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.695.526,51	0,408	1.695.526,51	0,4085	0	0,000
Resultado Nominal	(159.943,20)	(0,039)	(159.943,20)	(0,0385)	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	741.631,05	0,179	741.631,05	0,1787	-	0,000
Dívida Consolidada Líquida	(1.229.190,03)	(0,296)	(1.229.190,03)	(0,2961)	-	0,000

FONTE: Secretaria de Finanças

VARIÁVEL	2019	Variação
Projeção PIB Paraná - R\$	415.096.530	1,060

FONTE: IBGE/IPARDES


Mayara Luiza Lange Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5


Eloi Nelson Lange
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Tabela III - LRF, art.4º, § 2º Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ 1,00
	2018		2019		2020		Referencia		2022		2023		
		%		%		%	2021	%		%		%	
Receita Total	24.665.069,75	1,02	25.063.225,02	0,98	24.566.968,77	0,98	26.411.433,16	1,08	27.996.119,15	1,06	29.675.115,29	1,06	
Receita Primárias (I)	24.595.005,22	1,01	24.754.755,41	0,90	22.177.353,14	0,90	26.318.661,60	1,19	27.897.781,29	1,06	29.570.877,17	1,06	
Despesa Total	22.755.105,31	1,03	23.427.527,03	1,05	24.566.968,87	1,05	26.411.433,16	1,08	27.996.119,15	1,06	29.675.886,30	1,06	
Despesas Primárias (II)	22.416.231,90	1,03	23.059.228,90	1,03	23.717.028,63	1,03	25.668.441,66	1,08	27.208.548,16	1,06	28.841.061,05	1,06	
Resultado Primário (I - II)	2.178.773,32	0,78	1.695.526,51	-0,91	(1.539.675,49)	-0,91	650.219,94	-0,42	689.233,13	1,06	729.816,12	1,06	
Resultado Nominal	294.843,07	-0,54	(159.943,20)	8,92	(1.426.973,49)	8,92	378.226,91	-0,27	400.920,52	1,06	424.975,75	1,06	
Dívida Pública consolidada	911.456,24	0,81	741.631,05	3,32	2.461.631,05	3,32	2.219.235,00	0,90	1.962.295,19	0,88	1.689.938,98	0,86	
Dívida Consolidada Líquida	(1.389.133,23)	0,88	(1.229.190,03)	-0,16	197.783,46	-0,16	(180.443,45)	-0,91	(180.443,45)	1,00	(1.006.339,72)	5,58	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018		2019		2020		Referencia		2022		2023	
		%		%		%	2021	%		%		%
Receita Total	27.713.672,37	0,96	26.567.018,52	0,92	24.566.968,77	0,92	24.916.446,37	1,01	24.916.446,37	1,00	24.916.133,75	1,00
Receita Primárias (I)	27.634.947,87	0,95	26.240.040,73	0,85	22.177.353,14	0,85	24.828.926,04	1,12	24.828.926,04	1,00	24.828.612,23	1,00
Despesa Total	25.567.636,33	0,97	24.833.178,65	0,99	24.566.968,87	0,99	24.916.446,38	1,01	24.916.446,38	1,00	24.916.781,11	1,00
Despesas Primárias (II)	25.186.878,16	0,97	24.442.782,63	0,97	23.717.028,63	0,97	24.215.511,00	1,02	24.215.511,00	1,00	24.215.836,31	1,00
Resultado Primário (I - II)	2.448.069,70	0,73	1.797.258,10	-0,86	(1.539.675,49)	-0,86	613.415,03	-0,40	613.415,03	1,00	612.775,92	1,00
Resultado Nominal	294.843,07	-0,58	(169.539,79)	8,42	(1.426.973,49)	8,42	356.817,84	-0,25	356.817,84	1,00	356.822,63	1,00
Dívida Pública consolidada	1.024.112,23	0,77	786.128,91	3,13	2.461.631,05	3,13	2.093.617,92	0,85	1.746.435,73	0,83	1.418.924,42	0,81
Dívida Consolidada Líquida	(1.560.830,10)	0,83	(1.302.941,43)	-0,15	197.783,46	-0,15	(170.229,67)	-0,86	(160.594,03)	0,94	(844.953,58)	5,26

Fonte: Secretaria de Finanças

FONTE: Secretaria de Finanças

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes			
Valor Corrente x Índice		Valor Corrente/ Índice	
	Índice		Índice
2018	1.1236	2021	1.0600
2019	1.0600	2022	1.1236
2020	1.0000	2023	1.1910

Mayara Dalla Libera
Mayara Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5

Eldir Nelson Lange
Eldir Nelson Lange
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL - LDO 2021

ART. 4º, PAR.2, II DA LRF

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1 - RECEITA TOTAL	24.665.069,75	25.063.225,02	24.566.968,77	26.411.433,16	27.996.119,15	29.675.115,29
2 - RECEITA PRIMÁRIA	24.595.005,22	24.754.755,41	22.177.353,14	26.318.661,60	27.897.781,29	29.570.877,17
3 - DESPESA TOTAL	22.755.105,31	23.427.527,03	24.566.968,87	26.411.433,16	27.996.119,15	29.675.886,30
4 - DESPESA PRIMÁRIA	22.416.231,90	23.059.228,90	23.717.028,63	25.668.441,66	27.208.548,16	28.841.061,05
5 = RESULTADO PRIMÁRIO (2-4)	2.178.773,32	1.695.526,51	(1.539.675,49)	650.219,94	689.233,13	729.816,12

1 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	911.456,24	741.631,05	2.461.631,05	2.219.235,00	1.962.295,19	1.689.938,98
2 - DECUÇÕES	2.300.589,47	1.970.821,08	2.263.847,59	2.399.678,45	2.543.659,15	2.696.278,70
(+) Disponibilidade de Caixa	3.021.610,21	2.676.463,47	3.019.979,05	3.201.177,79	3.393.248,46	3.596.843,37
(-) Restos a Pagar Processados	721.020,74	705.642,39	756.131,46	801.499,35	849.589,31	900.564,67
3 - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	(1.389.133,23)	(1.229.190,03)	197.783,46	(180.443,45)	(581.363,97)	(1.006.339,72)
2. RESULTADO NOMINAL (3a - 3b)	-	(159.943,20)	(1.426.973,49)	378.226,91	400.920,52	424.975,75

FONTE: Secretaria de Finanças

Metodologia de cálculo

- a) Os dados de receita e despesa foram extraídos das metas fiscais de receitas e despesas;
b) O Resultado Primário tem como função medir a capacidade de pagamento da dívida;
c) É condição para habilitar-se a novos empréstimos, apresentação de resultado primário positivo;
d) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário negativo:

* Novos Empréstimos:

* Déficit Orçamentário:

* Inadimplência com a amortização da dívida, entre outras:

- e) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário positivo:

* Concessão de empréstimo:

* Adimplência com a amortização da dívida:

* Superávit Orçamentário:

- f) os dados sobre o Saldo da Dívida Consolidada foram projetadas considerando o estoque da dívida, os financiamentos e amortização programadas.

- g) a disponibilidade de caixa e restos a pagar foram projetadas a partir da média dos exercícios encerrados em 2018 e 2019 para 2020. Para os demais exercício projeção de 6%.


Mayara Luiza Lange Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5


Elair Nelson Lange
Prefeito Municipal

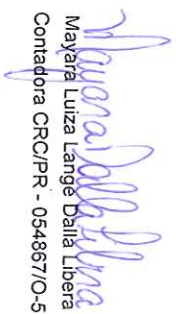
MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR									
Metas Anuais para as Despesas - LDO 2021									
TOTAL DE DESPESAS									
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADO			BASE	PREVISÃO				
	2018	2019	2020		2021	2022	2023		
DESPESAS CORRENTES (I)	18.795.532,18	19.829.876,93	19.626.428,63	21.338.206,25	22.618.498,63	23.975.608,55			
Pessoal e Encargos Sociais	9.460.619,92	10.067.481,90	10.149.215,30	10.862.775,51	11.514.542,04	12.205.414,56			
Juros e Encargos da Dívida	154.603,65	163.164,35	310.000,00	225.058,79	238.562,32	252.876,06			
Outras Despesas Correntes	9.180.308,61	9.599.230,68	9.167.213,33	10.250.371,95	10.865.394,27	11.517.317,92			
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.959.573,13	3.597.650,10	3.480.600,00	3.525.690,25	3.737.231,67	3.961.465,57			
Investimentos	3.775.303,37	3.392.516,32	3.200.600,00	3.283.294,20	3.480.291,85	3.689.109,36			
Inversões Financeiras				-	-	-			
Amortização da Dívida	184.269,76	205.133,78	280.000,00	242.396,05	256.939,81	272.356,20			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)			259.940,24	275.536,65	292.068,85	309.592,98			
TOTAL (IV) = (I+II+III)	22.755.105,31	23.427.527,03	23.366.968,87	25.139.433,16	26.647.799,15	28.246.667,10			
Limite para o Legislativo			1.200.000,00	1.272.000,00	1.348.320,00	1.429.219,20			
Total Despesa Consolidada	22.755.105,31	23.427.527,03	24.566.968,87	26.411.433,16	27.996.119,15	29.675.886,30			
DESPESA PRIMÁRIA	22.416.231,90	23.059.228,90	23.717.028,63	25.668.441,66	27.208.548,16	28.841.061,05			
FONTE: Secretaria de Finanças									

II - Metodologia e Memória de Cálculo

Despesas Correntes					Despesas de Capital				
Ano	Valor Nominal	Varição	Ano	Valor Nominal	Varição				
2018	18.795.532,18	0	2018	3.959.573,13	0				
2019	19.829.876,93	5,50	2019	3.597.650,10	-9,14				
2020	19.626.428,63	-1,03	2020	3.480.600,00	-3,25				
2021	21.338.206,25	8,72	2021	3.525.690,25	1,30				
2022	22.618.498,63	6,00	2022	3.737.231,67	6,00				
2023	23.975.608,55	6,00	2023	3.961.465,57	6,00				

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de cálculo - Variação corrente = $((B7 * 1,91) + (C7 * 1,1236) + (D7)) / 3$ para estimar 2021 e *1,08 a cada exercício para estimar 2022 e 2023.


Mayara Luiza Lange Dall'A Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5


Elói Nerson Lange
Prefeito Municipal

ANEXO II - METAS ANUAIS PARA A RECEITA - PRANCHITA - PR - LDO 2021

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA										REC. REALIZADAS		ESTIMADA		RECEITAS PROJETADAS LDO 2021			
										2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023		
										(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)		
1	0	00	00	00	00	RECEITAS CORRENTES				24.145.244,05	24.494.339,94	21.995.968,77	26.411.433,16	27.996.119,15	29.675.115,29		
1	1	00	00	00	00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO MELHORIA				1.882.098,84	2.157.739,84	1.944.123,04	2.232.771,89	2.366.738,20	2.508.742,50		
1	1	10	00	00	00	IMPOSTOS				1.583.711,87	1.803.061,92	1.587.529,60	1.856.996,91	1.968.416,73	2.086.521,73		
1	1	13	03	11	01	IRRF - PRINCIPAL PODER EXECUTIVO				173.819,00	242.528,21	150.483,05	212.083,35	224.808,35	238.296,85		
1	1	13	03	11	02	IRRF - PRINCIPAL PODER LEGISLATIVO						7.066,67	2.496,89	2.646,70	2.805,51		
1	1	13	03	12	01	IRRF - MULTAS E JUROS PODER EXECUTIVO							-	-	-		
1	1	13	03	12	02	IRRF - MULTAS E JUROS PODER LEGISLATIVO							-	-	-		
1	1	13	03	13	01	IRRF - DIVIDA ATIVA - PODER EXECUTIVO							-	-	-		
1	1	13	03	13	02	IRRF - DIVIDA ATIVA - PODER LEGISLATIVO							-	-	-		
1	1	13	03	14	01	IRRF - D ATIVA MULTAS JUROS P EXECUTIVO							-	-	-		
1	1	13	03	14	02	IRRF - D ATIVA MULTAS JUROS P LEGISLATIVO							-	-	-		
1	1	18	01	11	00	IPTU - PRINCIPAL				497.270,56	572.593,23	669.065,67	645.764,43	684.510,30	725.580,91		
1	1	18	01	12	00	IPTU - MULTAS E JUROS				18.773,88	18.166,15	16.601,28	20.032,21	21.234,14	22.508,19		
1	1	18	01	13	00	IPTU - DIVIDA ATIVA				5.273,24	26.074,92	7.553,69	14.477,75	15.346,41	16.267,20		
1	1	18	01	14	00	IPTU - DIVIDA ATIVA MULTAS E JUROS				6.137,03	3.333,82	7.542,00	6.323,36	6.702,77	7.104,93		
1	1	18	01	41	00	ITBI - PRINCIPAL				384.302,93	476.565,41	392.917,47	467.907,74	495.982,21	525.741,14		
1	1	18	01	42	00	ITBI - MULTAS E JUROS						12.368,97	4.370,37	4.632,59	4.910,55		
1	1	18	01	43	00	ITBI - DIVIDA ATIVA						7.066,67	2.496,89	2.646,70	2.805,51		
1	1	18	01	44	00	ITBI - DIVIDA ATIVA MULTAS E JUROS						100,00	35,33	37,45	39,70		
1	1	18	02	31	00	ISS - PRINCIPAL				468.958,89	428.804,34	303.570,59	451.805,73	478.914,07	507.648,91		
1	1	18	02	32	00	ISS - MULTAS E JUROS				5.975,61	10.026,60	4.491,03	7.680,50	8.141,33	8.629,81		
1	1	18	02	33	00	ISS - DIVIDA ATIVA				16,61	24.969,24	47,11	9.345,03	9.905,73	10.500,07		
1	1	18	02	34	00	ISS - DIVIDA ATIVA MULTAS E JUROS				23.184,12		8.655,40	12.177,33	12.907,97	13.682,45		
1	1	20	00	00	00	TAXAS							-				
1	1	21	01	11	00	TAXA INSP FISC - PRINCIPAL				298.386,97	354.677,92	285.944,44	350.812,33	371.861,07	394.172,74		
1	1	21	01	12	00	TAXA INSP FISC - JUROS E MULTAS				115.360,14	229.576,47	117.072,09	172.449,01	182.795,95	193.763,71		
1	1	21	01	13	00	TAXA INSP FISC - DIVIDA ATIVA				1.453,34	1.399,46	3.440,07	2.309,60	2.448,18	2.595,07		
1	1	21	01	14	00	TAXA INSP FISC - D. ATIVA JUROS E MULTAS					17.929,04	1.700,51	7.294,36	7.732,02	8.195,94		
1	1	22	01	11	00	TAXA P. SERVIÇOS - PRINCIPAL				395,46		1.556,67	705,57	747,91	792,78		
1	1	22	01	12	00	TAXA P. SERVIÇOS - MULTAS E JUROS				179.457,15	104.314,86	147.409,12	161.615,25	171.312,16	181.590,89		
1	1	22	01	13	00	TAXA P. SERVIÇOS - DIVIDA ATIVA				1.673,44	1.402,18	6.063,44	3.324,12	3.523,56	3.734,98		
1	1	22	01	14	00	TAXA P. SERVIÇOS - D. ATIVA M. E JUROS				47,44	55,91	7.066,67	2.496,89	2.646,70	2.805,51		
1	1	30	00	00	00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS							-				
1	1	38	99	11	00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS - PRINCIPAL				-	-	70.649,00	24.962,65	26.460,41	28.048,03		
1	1	38	99	12	00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS - JUROS MULTAS						69.009,00	24.383,18	25.846,17	27.396,94		
1	1	38	99	13	00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS - DIVIDA ATIVA						1.060,00	374,53	397,01	420,83		
1	1	38	99	14	00	C. DE MELHORIAS - DIVIDA ATIVA JUROS MULTAS						530,00	187,27	198,50	210,41		
1	1	40	00	00	00	CONTRIBUIÇÕES						50,00	17,67	18,73	19,85		
1	2	00	00	00	00	CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL				140.385,02	76.540,69	200.863,30	154.765,00	164.050,90	173.893,95		
1	2	40	00	11	00	CONTRIBUIÇÃO I. PÚBLICA - JUROS MULTAS				138.950,23	75.136,97	180.255,70	146.395,24	155.178,95	164.489,69		
1	2	40	00	12	00	CONTRIBUIÇÃO I. PÚBLICA - DIVIDA ATIVA				1.239,26	1.216,06	6.113,49	3.101,54	3.287,63	3.484,89		
1	2	40	00	13	00	CONTRIBUIÇÃO I. PÚBLICA - DIVIDA ATIVA				195,53	187,66	12.793,57	4.667,36	4.947,40	5.244,25		

[illegible]

1	7	58	01	11	00		TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB - PRINCIPAL	2.403.524,63	2.509.495,15	2.678.000,00	2.828.491,21	2.998.200,68	3.178.092,72
1	7	70	00	11	00		TRANSFERÊNCIA DE P. FÍSICA - PRINCIPAL				-	-	-
1	9	00	00	00	00		OUTRAS RECEITAS CORRENTES				-	-	-
1	9	10	09	11	00		MULTAS JUROS PREV. CONTRATO - PRINCIPAL	1.883,62	48.109,94	10.000,00	22.235,27	23.569,38	24.983,55
1	9	21	01	11	00		INDENIZ. DANOS AO PATR. PÚBLICO - PRINCIPAL				-	-	-
1	9	21	03	11	00		INDENIZAÇÃO POR SINISTRO - PRINCIPAL				-	-	-
1	9	21	99	11	00		OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL				-	-	-
1	9	22	99	11	00		OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL				-	-	-
1	9	23	99	11	00		OUTROS RESSARCIMENTOS - PRINCIPAL				-	-	-
1	9	90	99	11	00		OUTRAS RECEITAS PRIMARIAS - PRINCIPAL	1.883,62	48.109,94	10.000,00	22.235,27	23.569,38	24.983,55
2	0	00	00	00	00		RECEITAS DE CAPITAL				-	-	-
2	1	00	00	00	00		OPERAÇÃO DE CRÉDITO	519.825,70	568.885,08	2.571.000,00	-	-	-
2	2	00	00	00	00		ALIENAÇÃO DE BENS		247.000,00	2.000.000,00		-	-
2	3	00	00	00	00		AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			270.000,00		-	-
2	4	18	00	00	00		TRANSFERÊNCIA RECURSOS DA UNIÃO	15.291,26	321.885,08	301.000,00		-	-
2	4	28	00	00	00		TRANSFERÊNCIA RECURSOS DO ESTADO	504.534,44				-	-
RECEITA TOTAL								24.665.069,75	25.063.225,02	24.566.968,77	26.411.433,16	27.996.119,15	29.675.115,29
RECEITA PRIMÁRIA								24.595.005,22	24.754.755,41	22.177.353,14	26.318.661,60	27.897.781,29	29.570.877,17
PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA										21.995.968,77	26.045.862,15	27.608.613,88	29.264.359,71
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS										15.768.338,97	17.588.717,41	18.644.040,45	19.761.911,88

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,91)+(C7*1,1236)+(D7))/3 para estimar 2021 e *1,06 a cada exercício para estimar 2022 e 2023.

Mayara Dalla Libera
Mayara Luiza Lange Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5

Eloir Nelson Lange
Eloir Nelson Lange
Prefeito Municipal

Considerando uma média de inflação de 6% aa.

Índice de deflação para valores constantes

$(1 + (6/100))$	1,06
-----------------	------

$(1 + (6/100)) * (1 + (6/100))$	1,1236
---------------------------------	--------

$(1 + (6/100)) * (1 + (6/100)) * (1 + (6/100))$	1,191
---	-------

MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Tabela IV
 LRF, art.4º, § 1º, INCISO III

1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas		0%		0%		0,00%
Resultado Acumulado	26.531.508,17	100,00%	22.426.316,87	100,00%	18.383.129,34	100,00%
TOTAL	26.531.508,17	100,00%	22.426.316,87	100,00%	18.383.129,34	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Secretaria de Finanças

O Município vem aumentando o Patrimônio Líquido gradativamente ao longo dos períodos.


 Mayara Luiza Lange Dalla Libera
 Contadora CRC/PR - 054867/O-5


 Elor Nelson Lange
 Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art.4º, § 1º, INCISO III

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	247.000,00		-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	247.000,00	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (b)	2018 (e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DECAPITAL			
Investimentos	263.479,68	133.600,00	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	263.479,68	133.600,00	-
	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+g	(g)
SALDO FINANCEIRO	(150.079,68)	(133.600,00)	-

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: O Município tem aplicado em investimentos todo o produto das alienações promovidas durante os exercícios demonstrados.


Mayara Luiza Lange Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5


Eloir Nelson Lange
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de Anexo 04 Projeção Atuarial para Projeto de Lei que dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2021, que a Entidade **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, não possui Regime de Previdência Própria, e sim, Regime Estatutário, estando inscrito ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Pranchita, 15 de abril de 2020.



MAYARA LUIZA LANGE DALLA LIBERA
Contadora
CRC/PR 054867/O-5

ANEXO DE METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art.4º, § 2º, Inciso V

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	2021	2022	2023	
Anistia e Outros Benefícios	IPTU	-	-	-	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2019.
	ITBI				
	ISSQN				
	Taxas	-	-	-	
	Contribuição de Melhoria	-	-	-	
	Contribuição a COSIP	-	-	-	
TOTAL		-	-	-	-

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: não estimativa de renúncia de receita para 2021 e posteriores, se vier a ser criado algum incentivo oportuno deverá ser acompanhado por estimativa e compensação da renúncia.


Mayara Luiza Lange Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5


Eloir Nelson Lange
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DESPESAS OBRIGATÓRIAS CARATER

Tabela 9

LRF, art.4º, § 2º, Inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO 2021
Aumento Permanente da Receita	R\$ 4.415.464,39
(-) Transferências Constitucionais	R\$ -
(-) Transferências ao FUNDEF	R\$ -
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	R\$ 4.415.464,39
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$ 213.382,06
Margem Bruta (III) = (I + II)	R\$ 4.628.846,45
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$ 1.711.777,62
Novas DOCC	R\$ -
Novas DOCC geradas por PPP's	R\$ -
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	R\$ 2.917.068,82

FONTE: Secretaria de Finanças

Para o exercício financeiro de 2021, o Município de Pranchita, possui margem líquida para margem de expansão de despesas conforme demonstrado no quadro acima.


 Mayara Luiza Lange Dalla Libera
 Contadora CRC/PR - 054867/O-5


 Eloir Nelson Lange
 Prefeito Municipal

ANEXO DAS METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2021
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
- Demandas Judiciais	20.000,00	- Reserva de Contingência	20.000,00
- Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	- Não há Risco	-
- Avais e Garantias Concedidos	-	- Não há Risco	-
- Assunção de Passivos	-	- Não há Risco	-
- Assistências Diversas	20.000,00	- Superávit Primário Estimado	20.000,00
- Outros Passivos Contingentes	20.000,00	- Reserva de Contingência	20.000,00
SUBTOTAL	60.000,00	SUBTOTAL	60.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
- Frustração de Arrecadação	-	- Não há Risco	-
- Restituição de Tributos a Maior	10.000,00	- Superávit Primário Estimado	10.000,00
- Discrepância de Projeções	50.000,00	- Limitação de Empenhos	50.000,00
- Outros Riscos Fiscais	20.000,00	- Superávit Primário Estimado	20.000,00
SUBTOTAL	80.000,00	SUBTOTAL	80.000,00
TOTAL	140.000,00	TOTAL	140.000,00

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota - No que tange aos riscos fiscais acima demonstrados, para cobertura dos mesmos existe lastro suficiente conforme pode-se observar no demonstrativo.

Quadro Previsão Providências	Valor
Reserva de Contingência	275.536,65
Superávit Primário Previsto	650.219,94
Limitação Empenhos LRF/LDO	100.000,00


Mayara Luiza Lange Dalla Libera
Contadora CRC/PR - 054867/O-5


Eloir Nelson Lange
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PRANCHITA – PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
 Administração direta Município de Pranchita

Quadro Demonstrativo da Obras em Andamento do Município de Pranchita conforme Art. 10º parágrafos 1º e 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021, Art. 45 Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/2000.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO

OBRA	SITUAÇÃO	Em Andamento	PAGO (R\$)	A PAGAR (R\$)	TOTAL (R\$)
Calçadas em Paver na rua Tibagi, e demais	Em Andamento	69,99%	318.440,64	136.538,85	454.979,49
Calçadas em Paver na rua Amazonas	Em Andamento	44,81%	222.840,33	274.480,67	497.321,00

Pranchita, 15 de abril de 2020


 Mayara Luiza Lange Dalla Libera
 Contadora

Mayara L. L. Dalla Libera
 Contadora CRC-PR 054367/0-5
 CPF: 057.118.229-18


 Eloiir Nelson Lange
 Prefeito Municipal
 Município de Pranchita
 Eloiir N. Lange
 CPF 555 158 609-00
 Prefeito Municipal